



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

29/03/2016

Vera Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.658 DE 28 DE MARÇO DE 2016.  
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.508, de 14 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (conforme Lei Federal nº 11.947/2009).

§ 2º A observância do percentual previsto no parágrafo anterior será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:



## ESTADO DA PARAÍBA

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias que não atendam o disposto na legislação de alimentos estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 6º (...)

I – .....

d) deverá constar anexo a nota fiscal o nome dos produtores, pescadores ou aquicultores responsáveis pela produção do alimento, bem como o endereço do local em que o mesmo foi produzido ou fabricado.

.....

VI – A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba (EMATER-PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

a) No sítio eletrônico, as chamadas públicas serão inseridas pelas entidades executoras mediante senha de acesso.

b) A partir da publicação da chamada pública, a mesma terá acesso livre, podendo ser consultada a qualquer momento.

c) Para elaboração dos projetos de venda, o acesso será restrito através de senha de acesso para os profissionais que elaborarem os projetos de venda.



## ESTADO DA PARAÍBA

d) Após a contratação da chamada pública vencedora, o sistema disponibilizara a impressão dos contratos de compra e venda mediante senha de acesso e apresentação de justificativa a ser submetida a análise pelo Ente Administrativo competente.

e) Após a contratação da chamada pública, o sitio eletrônico disponibilizará através de livre acesso informações sobre o projeto contratado, como o nome dos agricultores fornecedores, produtos, valores comercializados e porcentagem vendida e/ou adquirida pela entidade executora”.

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 12, §1º, §2º, com incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §3º com a seguinte redação:

“Art. 12. A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã, a ser elaborado pelo Executivo Estadual, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino utilizem no mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição de produtos alimentícios desses gêneros.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano previsto no *caput* será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e Secretaria da Agricultura Familiar, sob a coordenação da primeira, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I – Estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;



## ESTADO DA PARAÍBA

II – Estratégias para estimular a produção de base agroecológica no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III – Metas para a inclusão progressiva de alimentos de base agroecológica na alimentação escolar;

IV – Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado;

V – Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Estadual da Educação;

VI – Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.

VII – Relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 3º O Plano previsto no *caput* deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar (CONSEA-PB), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba (CEDRS-PB)”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**